



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0050977-43.2005.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Ademar Azevedo Régis

APELADO: Kobrex Org de Cobrança e Representações

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO ESCOADO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“O termo inicial para deflagração do prazo prescricional da execução fiscal é a notificação do contribuinte sobre a última decisão proferida no processo administrativo fiscal”.¹ Embora esteja correto o recorrente quando afirma que a prescrição é suspensa quando instaurado o processo administrativo, na forma do art. 151, III, do CTN, e somente volta a correr após sua finalização, impossível constatar, a partir das parcas provas coligidas aos autos, em que data se deu o término do referido feito. Sendo assim, não havendo prova de que a notificação do executado na via administrativa se deu em momento posterior a 12/01/2001, ou seja, antes dos cinco anos do despacho que ordenou a citação, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl 177.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação manejada pelo Município de João Pessoa contra sentença proferida na execução fiscal promovida pela edilidade em desfavor de Kobrex Org de Cobrança e Representações.

Na sentença, o magistrado registrou que entre a data da constituição do crédito tributário, que teria ocorrido em 1996, e o despacho que ordenou a citação, proferido em 2006, decorreram mais de 5 (cinco) anos, daí porque a pretensão teria sido alcançada pela prescrição, na forma do art. 174, do CTN.

Inconformado, recorre o Município aduzindo que a instauração de processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início da prescrição, que somente passa a correr novamente após o julgamento do feito.

Assegura que, no caso, a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorreu em 25/07/2001, de modo que enter a notificação da infração em 1998 e o resultado final do processo administrativo em 25/07/2001, o prazo estava suspenso, por força do art. 151, do CTN.

Ao final, reforçando que o prazo somente se escoaria em julho de 2006, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e permitir a continuidade do feito.

Sem contrarrazões. Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o Município de João Pessoa ajuizou execução fiscal objetivando cobrar os valores descritos na inicial, que teriam origem em auto de infração lavrado em desfavor do recorrido, pelo não recolhimento de ISS, no ano de 1998.

A controvérsia a ser resolvida, pois, reside em definir se a pretensão da fazenda pública foi alcançada pela prescrição.

O compulsar dos autos revela, de forma muito tímida, que efetivamente houve a instauração de processo administrativo e que, após sua finalização, foi o débito inscrito na dívida ativa do município, como deixa transparecer o documento de fl. 05.

Em que pese tal constatação, a ausência de prova de quando foi finalizado o processo, prova esta que caberia ao município apresentar, posto que de posse dos documentos respectivos, inviabiliza o acolhimento da tese recursal.

Com efeito, embora esteja correto o recorrente quando afirma que a prescrição é suspensa quando instaurado o processo administrativo, na forma do art. 151, III, do CTN, e somente volta a correr após sua finalização, impossível constatar, a partir das poucas provas coligidas aos autos, em que data se deu o término do referido feito.

Note-se, ademais, que não se pode tomar como base a data da inscrição da dívida ativa, ocorrida em 25/07/2001, como marco final da suspensão do processo, na medida em que o prazo prescricional tem seu reinício a partir da notificação do contribuinte da última decisão proferida no processo administrativo, que não consta dos autos. Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

“O termo inicial para deflagração do prazo prescricional da execução fiscal é a notificação do contribuinte sobre a última decisão proferida no processo administrativo fiscal. Enquanto pendente decisão sobre os recursos e as impugnações, na via administrativa, não se pode falar em prescrição da ação de execução fiscal”. (TRF-5 - AC: 456549 CE 0020874-38.2004.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 18/06/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/07/2009 - Página: 330 - Nº: 135 - Ano: 2009)

“Se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não couber mais recurso. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo. 5. Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. 6. Não se pode falar em prescrição intercorrente na pendência de recurso administrativo. Precedentes. 7. É firme a jurisprudência de que, na hipótese em que houver impugnação administrativa do lançamento tributário, não há que se falar em curso do prazo de prescrição ou de decadência, tendo em vista a não constituição definitiva do crédito. 8. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, é a data da notificação do contribuinte sobre o resultado do julgamento do recurso pela autoridade administrativa. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição intercorrente administrativa e da preempção. 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 9934 SP 0009934-06.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 13/09/2013, QUARTA TURMA)

Neste norte, penso que caberia ao Município de João Pessoa, detentor dos documentos respectivos, apresentar a cópia do processo administrativo, a fim de

demonstrar a não ocorrência da prescrição, providência esta que não ocorreu, o que importa inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC.

Sendo assim, não havendo prova de que a notificação do executado na via administrativa se deu em momento posterior a 12/01/2001, ou seja, antes dos cinco anos do despacho que ordenou a citação, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

